



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

Trata-se de impugnação apresentada por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** aos termos do Edital de Licitação nº 04/2026, que instaurou o Procedimento Licitatório nº 04/2026, Pregão Eletrônico nº 03/2026, que possui por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para, nos termos do item 1 da norma editalícia impugnada:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E RESPECTIVAS RECARGAS DE CRÉDITOS MENSAIS, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL E/OU APROXIMAÇÃO, PARA O BENEFÍCIO "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO" DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO/RS".

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal da irrisignação da Impugnante está relacionada à exigência de documento de habilitação incompatível com o objeto licitado no que se refere à obrigatoriedade de apresentação de certidão de credenciamento à prestadoras de serviços de alimentação coletiva (item 9.10.5 do Edital) e à exigência de apresentação imediata da rede de estabelecimentos credenciados como requisito de qualificação técnica, devendo ser apresentada no momento da habilitação (item 9.10.2 do Edital).

Requer, a suspensão do Pregão e retificação do Edital.

A impugnação oferecida pela Impugnante preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade. Segundo previsão contida no art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa poderá manifestar impugnação aos termos do edital de abertura no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data para realização da sessão pública. Logo, apresenta a tempestividade legalmente exigida.

Quanto à legitimidade, também se faz presente, na medida que a impugnação ao edital pode ser proposta por qualquer pessoa, condição esta da Impugnante.

Passa-se, então, à análise.

Em relação à exigência do item 9.10.5 do Edital apontada pela impugnante "*Certidão de registro/credenciamento referente ao registro de pessoa jurídica prestadora de serviços de alimentação coletiva expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego*" a mesma foi objeto de retificação, publicada em 10 de abril e já disponibilizada no Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico do Município de Nova Bassano com a seguinte redação: ***Certidão de registro/credenciamento referente ao registro de pessoa jurídica facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios compatível com a natureza do objeto da licitação expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.***

Já em relação à menção de exigência de comprovação de rede credenciada na Habilitação (item 9.10.2), consta no edital:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

9.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.10.2. *Comprovação, através de cópias dos devidos contratos ou documento equivalente, que a licitante possui convênio em estabelecimentos comerciais fornecedores de produtos alimentícios (padarias, lancherias, mercados, supermercados, restaurantes, macro atacado, fruteiras...), sendo, no mínimo:*

a) *10 (dez) estabelecimentos comerciais credenciados no município de Nova Bassano/RS;*

b) *Na Microrregião compreendendo os Municípios de Paraí, Veranópolis, Nova Prata, Nova Araçá, Serafina Corrêa: 02 (dois) estabelecimentos em cada município citado.*

Logo abaixo, do item 9.10.3, extrai-se:

9.10.3. *Caso a licitante ainda não possua estabelecimentos credenciados de acordo com o exigido no item 9.10.2, acima, deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que se compromete em comprovar, no momento da assinatura do contrato, a relação dos estabelecimentos credenciados, nas condições acima exigidas, que aceitem a modalidade de vale- alimentação na forma de cartão.*

Logo, não sendo possível que os interessados em participar do certame comprovem a rede credenciada no momento da habilitação conforme item 9.10.2, o item 9.10.3 possibilita que apresentem documento declarando que o farão por ocasião da assinatura do contrato, uma vez que a comprovação será condição para assinatura do contrato, conforme consta:

13. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO:

13.3. Como condição para a assinatura do contrato, a vencedora da licitação deverá comprovar:

13.3.1. *Através de cópias dos devidos contratos ou documento equivalente, que possui convênio em estabelecimentos comerciais fornecedores de produtos alimentícios (padarias, lancherias, mercados, supermercados, restaurantes, macro atacado, fruteiras...), sendo, no mínimo:*

a) *10 (dez) estabelecimentos comerciais credenciados no município de Nova Bassano/RS;*

b) *Na Microrregião compreendendo os Municípios de Paraí, Veranópolis, Nova Prata, Nova Araçá, Serafina Corrêa: 02 (dois) estabelecimentos em cada município citado.*

Como bem se vê pela leitura do Edital, fica claro que os licitantes poderão comprovar a rede credenciada por ocasião da assinatura do contrato.

Em conclusão

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Impugnante, entende-se como IMPROCEDENTE e decide pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de impugnação apresentado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**

Nova Bassano, RS, 13 de abril de 2026.

**Roberta Parisotto
Pregoeira**